



REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

21/12/18

Altera a al. *k* do § 1º e o inc. II do § 4º do art. 20, o inc. XXVII do art. 21 e o subitem 13.05 da Lista de Serviços; inclui § 17 no art. 20, art. 21-A, art. 21-B, art. 21-C, parágrafo único no art. 25 e al. *d* no § 1º do art. 59; e revoga o inc. VI do art. 18-B e as als. *b*, *c* e *d* do § 1º do art. 20, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, e revoga a Lei Complementar nº 283, de 23 de outubro de 1992 – que dispõe sobre o incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Porto Alegre – revogando os benefícios fiscais do ISSQN que estão em desacordo com o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores, retirando a exigência da certificação para a concessão de benefício fiscal, possibilitando a baixa de ofício, no cadastro fiscal do ISS, da inscrição de contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 anos ininterruptos, possibilitando a notificação por meio eletrônico, incluindo e esclarecendo serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN, previstos no subitem 13.05 da Lista de Serviços.

Art. 1º Fica alterada a al. *k* do § 1º e o inc. II do § 4º e fica incluído § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 20
.....
§ 1º
.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

aprovada em 21/12/18. *[assinatura]*

REDAÇÃO FINAL

k) na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios, desde que a dedução ocorra por tomador domiciliado em Porto Alegre e seja observado o limite mínimo de 2% (dois por cento) de que trata o art. 21-A.

.....
§ 4º

.....
II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada;

.....
§ 17. Para fins de recolhimento do imposto na forma do § 3º deste artigo, não serão consideradas de caráter empresarial ou de natureza comercial aquelas sociedades cuja legislação específica vede forma ou características mercantis.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. XXVII do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21.
.....

XXVII – serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços anexa, na área de tecnologia em saúde: 2,0% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2020.

.....” (NR)

Art. 3º Fica incluído art. 21-A na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21-A A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, programas de incentivos ou benefícios tributários ou financeiros instituídos pelo Município de Porto Alegre,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

revista em 21/12/18

REDAÇÃO FINAL

inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 4º Fica incluído art. 21-B na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21-B O disposto no art. 21-A desta Lei Complementar não se aplica à forma de tributação prevista no § 2º do art. 20 desta Lei Complementar.”

Art. 5º Fica incluído art. 21-C na Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21-C O disposto no art. 21-A desta Lei Complementar não se aplica à forma de tributação prevista no § 3º do art. 20 desta Lei Complementar.”

Art. 6º Fica incluído parágrafo único ao art. 25 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 25.

Parágrafo único. Poderá ser baixada de ofício do cadastro fiscal do ISSQN a inscrição daquele contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 (três) anos ininterruptos, conforme regulamento.” (NR)

Art. 7º Fica incluída alínea *d* no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 59.

§ 1º

d) quando por meio eletrônico, na data da comprovação do recebimento ou 5 (cinco) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação.

.....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o subitem 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

aprovada em 21/11/18. *Luís*

“Lista de Serviços

.....

“13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o art. 8º desta Lei Complementar, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, observada a anterioridade nonagesimal.

Art. 11. Ficam revogados:

I – na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, os seguintes dispositivos:

a) o inc. VI do art. 18-B; e

b) as als. *b, c e d* do § 1º do art. 20;

II – a Lei Complementar nº 283, de 23 de outubro de 1992.

Luís
Luís Duarte
[Signature]
[Signature]